

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.368, DE 2006 (MENSAGEM Nº 644/2005)**

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.368/06, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercosul e a República da Índia e Anexos, celebrado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2004 e 19 de março de 2005. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e seus Anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourada Comissão, da Mensagem nº 644/2005 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 30/09/05.

No âmbito do **Capítulo I – Objetivos do Acordo**, o **Artigo 1** determina que as Partes Contratantes incluem o MERCOSUL e a Índia, ao passo que as Partes Signatárias compreendem a Argentina, o Brasil,

o Paraguai, o Uruguai e a Índia. O **Artigo 2** preconiza que o Acordo constitui um primeiro passo rumo à criação de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a Índia.

No que concerne ao **Capítulo II – Liberalização do Comércio**, o **Artigo 3** especifica que os Anexos I e II do Acordo contêm os produtos para os quais preferências tarifárias e outras condições são acordadas para sua importação dos respectivos territórios das Partes Signatárias, o primeiro deles abarcando as concedidas pelo MERCOSUL à Índia e o segundo, as concedidas pela Índia ao MERCOSUL. O artigo seguinte prevê que os produtos incluídos nos Anexos I e II estão classificados conforme o Sistema Harmonizado (SH). Em seguida, o **Artigo 5** determina que as referências tarifárias serão aplicadas sobre todos os direitos aduaneiros vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação do produto relevante.

O **Artigo 6**, por sua vez, preconiza que um “direito aduaneiro” inclui quaisquer direitos e taxas cobrados em conexão com a importação de um bem, com as exceções lá especificadas. O **Artigo 7** especifica que as Partes não aplicarão barreiras não tarifárias – assim entendidas quaisquer medidas administrativas, financeiras, cambiais ou outras por meio das quais uma Parte impeça ou dificulte o comércio bilateral por uma decisão unilateral – aos produtos incluídos nos Anexos do Acordo. Já o **Artigo 8** define que, se uma Parte Contratante concluir um acordo preferencial com uma não-Parte, deverá, por solicitação da outra Parte Contratante, oferecer oportunidade adequada para consultas sobre quaisquer benefícios adicionais ali concedidos.

No âmbito do **Capítulo III – Exceções Gerais**, o **Artigo 9** especifica que nada no Acordo impedirá uma Parte Signatária de adotar ações ou medidas consistentes com os Artigos XX e XXI do GATT 1994. No terreno do **Capítulo IV – Empresas Comerciais do Estado**, o **Artigo 10** determina que nada no Acordo impedirá uma Parte Signatária de manter ou estabelecer uma empresa comercial do Estado em conformidade com o Artigo XVII do GATT 1994. Por sua vez, o **Artigo 11** preconiza que a Parte Signatária que mantenha ou estabeleça qualquer empresa comercial do Estado deverá garantir que a mesma aja de maneira consistente com as obrigações das Partes Signatárias no Acordo e assegurará tratamento não-discriminatório às importações de e às exportações para as outras Partes Signatárias.

A seguir, no **Capítulo V – Regras de Origem**, o **Artigo 12** determina que os produtos incluídos nos Anexos I e II do Acordo deverão cumprir as regras de origem estabelecidas no Anexo III, de forma a obterem preferências tributárias. Por sua vez, no âmbito do **Capítulo VI – Tratamento Nacional**, o **Artigo 13** estipula que em questões relacionadas a impostos, taxas ou quaisquer outros direitos internos, os produtos originários do território de uma Parte Signatária deverão receber no território das outras Partes Signatárias o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais, em conformidade com o Artigo III do GATT 1994. Pela letra do **Artigo 14**, pertencente ao **Capítulo VII – Valoração Aduaneira**, em questões relacionadas a valoração aduaneira, as Partes Signatárias serão regidas pelo Artigo VII do GATT 1994 e pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994. No âmbito do **Capítulo VIII – Medidas de Salvaguardas**, o **Artigo 15** preconiza que a implementação de salvaguardas preferenciais sobre a importação de produtos aos quais foram concedidas as preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II deverá obedecer às regras acordadas no Anexo IV do Acordo. Por seu turno, o **Artigo 16** prevê que as Partes Signatárias mantêm seus direitos e obrigações da aplicar medidas de salvaguarda de forma consistente com o Artigo XIX do GATT 1994 e com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC.

Compondo o **Capítulo IX – Antidumping e Medidas Compensatórias**, o **Artigo 17** determina que, na aplicação de medidas antidumping e compensatórias, as Partes Signatárias serão regidas por suas respectivas legislações, que deverão ser consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. Em seguida, no âmbito do **Capítulo X – Barreiras Técnicas ao Comércio**, o **Artigo 18** dispõe que as Partes Signatárias respeitarão os direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC. Por seu turno, o **Artigo 19** preconiza que as Partes Signatárias cooperarão na área de padrões, regulamentos técnicos e procedimentos de averiguação de conformidade com o objetivo de facilitação do comércio. Já o **Artigo 20** especifica que as Partes Signatárias buscarão concluir acordos de equivalência mútua.

No campo do **Capítulo XI – Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**, o **Artigo 21** preconiza as Partes Signatárias respeitarão os

direitos e obrigações estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC. Pela letra do **Artigo 22**, as Partes Signatárias acordam cooperar nas áreas de saúde animal e proteção vegetal, segurança de alimentos e reconhecimento mútuo de medidas sanitárias e fitossanitárias, por meio das respectivas autoridades competentes.

No âmbito do **Capítulo XII – Administração do Acordo**, o **Artigo 23** determina que as Partes acordam criar um Comitê Conjunto de Administração integrado pelo Grupo Mercado Comum do MERCOSUL ou seus representantes e pelo Secretário de Comércio de Índia ou seus representantes. Por sua vez, o **Artigo 24** prevê a realização da primeira reunião do Comitê Conjunto de Administração até sessenta dias após a entrada em vigência do Acordo, ocasião em que estabelecerá seus procedimentos de trabalho. Em seguida, o **Artigo 25** estipula que o Comitê Conjunto de Administração reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por ano, em local a ser acordado pelas Partes, e extraordinariamente a qualquer momento, por solicitação de uma das Partes. Já o **Artigo 26** estabelece que o Comitê Conjunto de Administração tomará decisões por consenso e enumera suas funções

Por sua vez, no terreno do **Capítulo XIII – Emendas e Modificações**, o **Artigo 27** prevê que qualquer Parte poderá apresentar proposta de emenda ou modificação dos dispositivos do Acordo por meio da submissão da proposta ao Comitê Conjunto de Administração, sendo a decisão de emendar tomada por concordância mútua das Partes. O **Artigo 28**, a seguir, determina que as emendas ou modificações ao Acordo serão adotadas por meio de protocolos adicionais. Já no âmbito do **Capítulo XIV – Solução de Controvérsias**, o **Artigo 29** especifica que qualquer controvérsia que surja em conexão com a aplicação, a interpretação ou o não cumprimento do Acordo será solucionada de acordo com as regras estabelecidas no Anexo V.

No que concerne ao **Capítulo XV – Entrada em Vigor**, o **Artigo 30** preconiza o início da vigência trinta dias após a notificação formal por todas as Partes Signatárias, por canais diplomáticos, da conclusão de procedimentos internos necessários para essa finalidade. Por sua vez, o Artigo 31 determina a vigência do Acordo até a data de entrada em vigor do Acordo para o estabelecimento de uma área de livre comércio entre o MERCOSUL e a República da Índia, a menos que seja terminado conforme o **Artigo 32**. Este, parte do **Capítulo XVI – Denúncia**, preconiza que, caso uma das Partes Contratantes deseje denunciar o Acordo, notificará formalmente sua intenção à

outra Parte com, no mínimo, sessenta dias de antecedência. De acordo com a letra do dispositivo, uma vez denunciado, os direitos e obrigações assumidos pela Parte denunciante cessarão, mas ela será obrigada a cumprir os compromissos relacionados às preferências tarifárias estabelecidas nos Anexos I e II do Acordo por um período de um ano, salvo acordado de forma diferente.

No âmbito do **Capítulo XVII – Depositário**, o **Artigo 33** determina que o Governo da República do Paraguai será o Depositário do Acordo para o MERCOSUL, ao passo que o **Artigo 34** prevê que, em cumprimento às funções de Depositário, mencionado Governo notificará os demais Estados Membros do MERCOSUL a data de entrada em vigor do Acordo. Por fim, compõe o **Capítulo XVIII – Disposição Transitória**, o **Artigo 35** preconiza que os Anexos I a V serão negociados de forma expedita, com o objetivo de breve implementação do Acordo.

Referidos Anexos I a V foram firmados em Nova Delhi, em 19 de março de 2005, com o fito de incorporação no Acordo em tela como parte integrante deste e a fim de torná-lo operacional. O **Anexo I** contém a Lista de Ofertas do MERCOSUL para a Índia, em um total de 452 produtos, com a especificação das respectivas margens de preferência e da Tarifa Externa Comum. Por seu turno, o **Anexo II** comprehende a Lista de Ofertas da Índia para o MERCOSUL, em um total de 450 produtos, com a especificação das respectivas margens de preferência.

O **Anexo III**, por seu turno, composto de 16 artigos, dispõe sobre Regras de Origem, abrangendo definições aplicáveis, critérios para mercadorias ordinárias, prova de origem e controle e verificação dos certificados de origem. Já o **Anexo IV**, constituído por 20 artigos, trata de Medidas de Salvaguarda, incluindo definições pertinentes, condições para a aplicação de medidas de salvaguarda preferenciais, procedimentos de investigação e de transparência, salvaguardas provisórias e aviso público. Por fim, o **Anexo V**, constituído por 22 artigos, refere-se ao Mecanismo de Solução de Controvérsias, incluindo a respectiva abrangência, as negociações diretas, a intervenção do Comitê Conjunto de Administração e disposições gerais.

A Exposição de Motivos nº 00270 DAÍ/DUEX-XCOI-MSUL-INDI, de 19/08/05, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que, para o Brasil, além de fortalecer o comércio bilateral, a

negociação de um Acordo de Comércio Preferencial com a Índia faz parte de um contexto mais amplo de aproximação com aquele país. Menciona, ainda, a atuação coordenada das duas nações nas negociações comerciais multilaterais, sendo ambos fundadores do G-20. Assinala, também, que, dentre os setores incluídos pela Índia em sua oferta, estão carnes, calçados e máquinas, aparelhos e materiais elétricos, ao passo que a lista de ofertas do MERCOSUL inclui químicos orgânicos e máquinas, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos. Registra, por fim, que a aprovação do Acordo representará o primeiro passo em direção à consolidação e ampliação da tendência de crescimento do comércio bilateral.

Em 22/11/06, a Mensagem nº 644/2005 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 29/11/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 07/12/06, foi inicialmente designado Relator, em 21/12/06, o ilustre Deputado José Eduardo Cardozo. Posteriormente, recebemos, em 15/03/07, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Comércio Preferencial Mercosul-Índia reveste-se de relevância por envolver duas importantes economias emergentes da atualidade, ou seja o Brasil e a Índia, países que já vêm atuando de forma coordenada no âmbito das negociações multilaterais de comércio. O

Instrumento pode significar um fortalecimento do esforço negociador do Mercosul como Bloco, que se espera possa ser direcionado para a concretização de acordos de comércio com mercados de grande magnitude, como os EUA e União Européia, capazes de favorecer uma ampliação substantiva dos mercados para as exportações brasileiras.

O presente Acordo, apesar de envolver preferências fixas, abre perspectivas para que, no futuro, ocorra uma progressiva liberalização do comércio entre dois territórios que, agregados, representam um mercado de quase 1,4 bilhão de pessoas, com um PIB superior a US\$ 2 trilhões, exportações de US\$ 300 bilhões e importações da ordem de US\$ 250 bilhões.

Cabe destacar, contudo, que um exame detido do Anexo I, que abarca os produtos objeto da oferta do Mercosul à Índia – e que, portanto, representa a parte mais substantiva do Acordo - indicou a presença do item 221, “Cocaína e seus Sais”, posição 2939.91.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Ocorre que a legislação brasileira veda o uso desta substância no Brasil. A Portaria nº 344, de 12/05/98, que “Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”, emitida pela então Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – SVS/MS, inclui a cocaína dentre as substâncias entorpecentes de uso proscrito no País, aquelas que, nos termos do art. 4º da mencionada portaria, têm a produção, fabricação, importação, exportação, comércio e uso proibidos e, que, na letra do art. 61 da mesma norma, não podem ser objeto de prescrição e manipulação em medicamentos alopatônicos e homeopáticos. Ademais, a Resolução nº 178, de 17/05/02, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC/ANVISA, inclui todos os sais de cocaína naquelas disposições.

Em vista disto, solicitamos a realização de audiência pública nesta Comissão para esclarecimentos sobre a matéria, com a presença de representantes da ANVISA, do Ministério da Saúde e do Ministério das Relações Exteriores. A reunião foi marcada para o dia 31 de maio do corrente ano, mas acabou não sendo realizada. A despeito disto, solicitamos as devidas informações aos mencionados órgãos públicos, que prestaram os esclarecimentos abaixo sintetizados.

O Ministério das Relações Exteriores informou que:

- a) o Acordo Mercosul-Índia trata de preferências tarifárias e seus dispositivos não impedem a adoção de medidas sanitárias que demandem a imposição de restrições não tarifárias às importações;
- b) para garantir esse direito soberano, o art. 9 do Acordo abre a possibilidade de que sejam adotadas iniciativas consistentes com o Art. XX do GATT 1994, o qual estabelece que “nada pode impedir a adoção ou a aplicação, pelas Partes Contratantes, de medidas necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) o Acordo dá uma margem de preferência para a Índia de 10%, ou seja, permitiria a importação – caso ela fosse autorizada previamente pela ANVISA - com a alíquota de 1,8%, contra a alíquota de 2% para todos os demais países que não gozam da preferência tarifária;
- d) de qualquer forma, o Ministério levará ao exame da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX a sugestão deste Relator de que se examine cuidadosamente, de modo sistemático, a inclusão, em acordos de liberalização comercial, de produtos de importação restrita, ou banidos no Brasil, por motivos de proteção à vida e à saúde da população local.

A ANVISA informou que, a despeito de não ter participado das negociações do Acordo, a inclusão da cocaína e seus sais na lista de oferta do Mercosul não é suficiente para que o produto seja comercializado no Território Nacional, uma vez que a legislação específica na área impede que essa substância seja livremente importada ou exportada, independentemente da base tarifária aplicada aos itens.

O Ministério da Saúde informou que não participou da negociação do Acordo com a Índia e nem foi consultado a respeito, mas entende que a inclusão da cocaína e seus sais na lista de preferências concedidas pelo Mercosul à Índia não fere a legislação brasileira.

As informações do Ministério da Saúde e da ANVISA dão conta da necessidade de que haja uma maior coordenação intra-governamental na negociação desse tipo de Acordo para evitar problemas em sua implementação, considerando que a legislação nacional do Brasil é mais restritiva, no geral, que a de diversos membros do Mercosul.

Ademais, esta Casa deverá acompanhar, diretamente ou por intermédio do Parlamento do Mercosul, a implementação do presente Acordo, para evitar desvios em sua finalidade.

Pelos motivos expostos e com as ressalvas acima mencionadas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.368, de 2006.

É o voto,

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator